

AO ILUSTRE ADMINISTRADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA TOM DA COR COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA – ATILA SAUNER POSSE, COM ENDEREÇO À AV. PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, Nº 372 JARDIM SOCIAL | CURITIBA



PROTOCOLO DE EXPEDIÇÃO	
PRAZO:	16/08/2019
CÓDIGO:	20190137186000
RESPONSÁVEL:	Wellyngton Brito
PJ:	386576

PROCESSO Nº 0009969-84.2019.8.16.0185
REQUERENTE: TOM DA COR COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o nº 83, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, representado neste ato por seus Procuradores, com escritório profissional em Porto Alegre/RS, na Avenida Protásio Alves, n.º 2.561, cjs. 503/504, CEP 90410-002, para onde devem ser encaminhadas todas e quaisquer comunicações e/ou intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante da publicação prevista no § 1º, do art. 7º, da Lei 11.101/05, com a relação de credores da empresa **TOM DA COR COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.**, apresentar **DIVERGÊNCIA** aos termos da Relação de Credores, constante do Edital que trata o art. 52, § 1º, do mesmo Diploma, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir:

Diante do que prevê o art. 7º da referida Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, considerando a publicação do edital contendo a relação de credores, é a presente para manifestar inconformidade no que diz respeito à classe do crédito da Instituição Financeira Requerente.

Com o objetivo de evitar futura demanda judicial, vem, por meio desta, comprovar seus créditos a este Ilustre Administrador, **requerendo a retificação da relação publicada.**

No edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05 **BANCO DO BRASIL S.A.** restou arrolado como credor CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO de **R\$ 365.283,46 (trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).**

Ocorre que o BANCO DO BRASIL S.A firmou com a recuperanda **TOM DA COR COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA** diversos contratos, dentre eles os que seguem:

1. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Conforme denota-se claramente ao compulsar os autos, a instituição financeira foi arrolada no quadro de credores como credora quirografária do valor de **R\$ 365.283,46 (trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos)**.

Contudo, cumpre ressaltar que a instituição financeira possui dois contratos que se submetem aos efeitos da presente Recuperação Judicial, devendo ser arrolada como credora quirografária dos valores abaixo;

- a) CONTRATO PARA DESCONTOS DE TÍTULOS Nº 245.608.881 (OPERAÇÃO 245608881) com valor inadimplido de **R\$ 64.940,59 (sessenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos)**;
- b) Valor correto a ser arrolado como quirografário: **R\$ 64.940,59 (sessenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos)**;

2. CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS - CRÉDITOS EXTRA CONCURSAIS

Inicialmente, devemos destacar que os créditos emitidos em favor da recuperanda elencados abaixo, não se submetem aos efeitos da presente recuperação judicial, vejamos;

- a) CÉDULA DE ABERTURA DE CRÉDITO n.º 245.608.874 (OPERAÇÃO 245608874), com valor inadimplido de **R\$ 220.948,84**;
- b) Valor a ser excluído da recuperação judicial é de: **R\$ 220.948,84 (DUZENTOS E VINTE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)**.

Ocorre que, a referida cessão fiduciária de garantia, recai sobre os direitos creditórios decorrentes de duplicatas de vendas mercantis ou de prestações de serviço. Portanto referido crédito deve ser declarado como **alienação fiduciária**.

Portanto, a presente instituição financeira é credora fiduciária da recuperanda tendo em vista a emissão da CÉDULA DE ABERTURA DE CRÉDITO n.º 245.608.874 (OPERAÇÃO 245608874).

Deste modo, tendo em vista que as cédulas de créditos descritas acima estão garantidas por cláusula que institui alienação fiduciária como garantia, não estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49 § 3º da Lei 11.101/2005 conforme demonstra o entendimento jurisprudencial que segue:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2o As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Não obstante ao exposto entendimento constante na Lei 11.101/2005, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui claro entendimento de que a Alienação Fiduciária não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, vejamos;

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO. “TRAVA BANCÁRIA”. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º/LEI 11.101/2005. PROVIMENTO NEGADO. 1. A exigência de registro do contrato de alienação fiduciária de direitos creditícios em cartório (Títulos e Documentos), para efeitos de publicidade do ato e sua oponibilidade “erga omnes”, não se traduz em requisito formal de existência, validade ou até mesmo de eficácia entre as partes, conforme inteligência do art. 1.361, do Código Civil, mesmo porque a publicidade resta suprida diante do pedido judicial de recuperação judicial, na forma do art. 370, inciso IV/CPC.

2. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial a alienação fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, ante a sua natureza jurídica de propriedade fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes STJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.147.650-3. Agravante: STILE MÓVEIS LTDA – ME Agravados: BANCO SAFRA S/A. BANCO CITYBANK S/A. BANCO ITAÚ S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELAÇÃO DE CREDORES IMPUGNAÇÃO PELO DETENTOR DE CRÉDITO FIDUCIÁRIO PEDIDO DE EXCLUSÃO NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXEGESE DO ART. 49, § 3º DA LRF GARANTIAS QUE ABRANGEM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS CORPÓREOS DIREITO DE CRÉDITO QUE SE CONSIDERA BEM MÓVEL PARA FINS LEGAIS (Art. 83 CC/02) EXCLUSÃO QUE ERA DE RIGOR PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STF RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.031.213-1. AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA. AGRAVADO: BANCO RURAL S/A. RELATOR: DES. RENATO LOPES DE PAIVA REL. CONV. : JUIZ FABIAN SCHWEITZER

Portanto, a instituição financeira requer a exclusão da CÉDULA DE ABERTURA DE CRÉDITO n.º 245.608.874 (OPERAÇÃO 245608874), dos efeitos da presente recuperação judicial, tendo em vista que estão garantidas por alienação fiduciária, e podem ser debitados da conta da recuperanda, mostrando-se assim totalmente ilegal a estipulação de multa de 100% do valor debitado das contas da correntes recuperanda.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, requer seja retificada a relação de credores do futuro quadro geral de credores, sob pena de caracterizar-se flagrante contrariedade à dita legislação que regula a matéria, além de prejuízo evidente e indevido ao credor, para que o crédito do Banco do Brasil S.A. passe a constar da seguinte forma:

CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO CLASSE III

- Credora Quirografária do valor de **R\$ 64.940,59 (sessenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos);**

CRÉDITO EXTRACONCURSAL - FIDUCIÁRIO

- Valor do crédito fiduciário não submetido a Recuperação Judicial: **R\$ 220.948,84 (DUZENTOS E VINTE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).**

Sendo que o saldo devedor total dos referido contratos sujeitos a recuperação judicial até a data o deferimento desta, conforme art. 9, II da LRF é de **R\$ 64.940,59 (sessenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme planilha de cálculo em anexo.

Por derradeiro, requer que sempre seja intimado o subscritor da presente, **Luiz Fernando Brusamolin, OAB/PR 21.777**, independentemente da juntada de qualquer substabelecimento com reservas no curso do feito, sob pena de nulidade, com fulcro no artigo 272, §5º do nCPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

Luiz Fernando Brusamolin
OAB/PR 21.777

Andrea Cristiane Grabovski
OAB/PR 36.223

Priscilla A. Rodrigues dos Reis
OAB/PR 58.000

José Antônio Broglio Araldi
OAB/PR 56.134